



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11971.000080/2001-21
Recurso nº : 137.678
Matéria : IRPF – EX. 1999
Recorrente : LINDENBERG BEZERRA DE ARAÚJO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.063

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - REQUISITOS - Para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente, quais sejam, a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO - Uma vez comprovado o direito à isenção do imposto de renda pessoa física em virtude de moléstia grave, não deve persistir a exigência de tributo decorrente de glosa de deduções às quais o contribuinte tinha direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDENBERG BEZERRA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11971.000080/2001-21
Acórdão nº : 102-47.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11971.000080/2001-21
Acórdão nº : 102-47.063

Recurso nº : 137.678
Recorrente : LINDENBERG BEZERRA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que manteve parcialmente o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas e de despesas com instrução e de imposto de renda retido na fonte.

O Recorrente em sua Impugnação ateve-se a questionar a glosa do imposto de renda retido na fonte, juntando o respectivo comprovante, e a alegar o seu direito à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

Dessa forma, a decisão recorrida entendeu pelo acolhimento do comprovante de fls. 7 e 13 para restabelecer a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.668,55.

Acerca da alegação de isenção decorrente de moléstia grave, decidiu a DRJ que tal discussão foge ao escopo da presente lide, devendo ser levada à respectiva DRF para que esta analise, em processo específico, o preenchimento dos requisitos legais para a isenção, nos termos do art. 30, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, decidiu a DRJ manter a exigência tributária sobre a matéria não impugnada.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11971.000080/2001-21
Acórdão nº : 102-47.063

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave e a conseqüente restituição dos valores retidos na fonte, para o que junta o laudo pericial de fls. 46.

Às fls. 48 consta comprovante de pagamento do valor de R\$ 127,62 para garantia de instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a diagonal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11971.000080/2001-21
Acórdão nº : 102-47.063

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece ainda em discussão o lançamento fundado em deduções indevidas a título de despesas com instrução, de despesas médicas e de imposto de renda retido na fonte.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, contesta a exigência fiscal remanescente reiterando a alegação de isenção decorrente de moléstia grave e traz laudo pericial emitido por Junta Médica oficial (fls. 46), além de requerer a repetição dos valores retidos na fonte.

De fato, a Lei nº 7.713/88 determina:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, no seu art. 30, exige que a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11971.000080/2001-21
Acórdão nº : 102-47.063

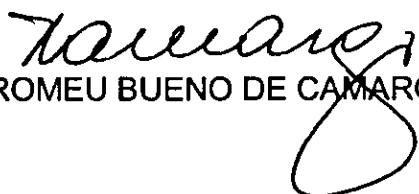
"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Portanto, à vista do documento juntado pelo Recorrente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos para a isenção de imposto de renda. Sendo assim, deve-se reconhecer o direito do Recorrente às deduções glosadas no Auto de Infração.

Por outro lado, no que diz respeito à restituição dos valores retidos na fonte, não é possível analisar o pedido formulado no Recurso Voluntário, devendo o Recorrente valer-se de processo autônomo de repetição de indébito.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para julgá-lo procedente, cancelando a cobrança referente às glosas, sem, no entanto, analisar o pedido de restituição do tributo retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO